

## EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR

ARNALDO SÜSSEKIND

Os direitos humanos, conforme assinala o professor Ricardo Lobo Torres, apresentam, dentre outras, as seguintes características:

- a) — fundam-se na liberdade;
- b) — valem *erga omnes*;
- c) — são universais, alcançando pessoas de todas as nacionalidades e classes econômicas ou sociais;
- d) — positivam-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, Paris, 1948);
- e) — independem de complementação legislativa para sua eficácia, a ser garantida pelo Estado (“Arquivos de Direitos Humanos”, RJ, ed. Renovar, Vol. V, 2003, págs., 100/1).

A Constituição brasileira — convém sublinhar — determina que as nossas relações internacionais são regidas, dentre outros princípios, pela “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º); relaciona amplo elenco de direitos e garantias individuais (art. 5º), atribuindo-lhes a categoria de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV); equipara a emendas constitucionais a aprovação, pelo Congresso Nacional, de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que observado certo procedimento (§ 3º do art. 5º); confere ao Superior Tribunal de Justiça competência para julgar, em recurso especial, decisões que contrariem tratados ou lhes neguem a vigência (art. 105, III, *a*).

Certo é que, seja na esfera internacional, seja nos sistemas jurídicos de muitos países, vigoram normas sobre os direitos humanos. Mas, como advertiu o excelente Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho que foi Francis Blanchard, existe “abundância de textos não somente na OIT, senão também dentro e fora das Nações Unidas, que regem os Direitos Humanos,

mas é grande a distância que medeia entre os princípios enunciados nesses textos e a realidade que observamos no mundo cuja áspera realidade nos revelam diariamente os meios de comunicação” (Relatório submetido a 75º reunião da Conferência Geral do OIT, pág. IV).

Razão assiste, portanto, ao renomado filósofo italiano Norberto Bobbio, quando assevera que “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (“A Ética dos Direitos”, trad., ed. Campus, 1992, pág. 6).

Analisando o tema em face da Constituição portuguesa, Mestre Canotilho assinala que o artigo 268º/4 “garante aos particulares (cidadãos portugueses ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas) *tutela jurisdiccional efectiva* dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”. E lembra que “o direito internacional clássico considerava o indivíduo como estranho ao processo dialético normativo deste direito. Hoje, a introdução dos *standards* dos direitos dos homens no direito internacional — garantia e defesa de um determinado *standard* para todos os homens — obrigou ao desenvolvimento de um direito internacional individualmente (não estadualmente) referenciado” (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Coimbra, 3ª ed. Almedina, págs., 469, 484 e 485).

Cumpra, pois, ao Direito Internacional prever e prover os meios para tornar efetiva a sua aplicação, tanto pelo acesso a organismos internacionais, como pela ação judicial perante os tribunais nacionais.

No “Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional”, o eminente internacionalista Cançado Trindade acentuou que “A representação direta (*locus standi*) das supostas vítimas deve considerar seu acesso direto (*jus standi*) aos tribunais internacionais (Cortes Européia e Interamericana) de Direitos humanos”. E aduz que “A noção de garantia coletiva é subjacente à aplicação dos tratados de direitos humanos, e o cumprimento das obrigações internacionais de proteção requer o concurso dos órgãos internos dos Estados, chamados que são a aplicar as normas internacionais” (“Arquivos de Direitos Humanos”, Rio, ed. Renovar, Vol. I, 1999, págs. 51 e 52).

Em reunião da mais alta hierarquia, que reuniu Chefes de Estado e de Governo, a Cúpula Mundial do Desenvolvimento Social (Copenhague, março de 1995), considerou as seguintes convenções da OIT como direitos humanos fundamentais dos trabalhadores:

- 87 (Liberdade sindical e proteção aos direitos sindicais);
- 98 (Direito de sindicalização e de negociação coletiva);
- 29 e 105 (Abolição do trabalho forçado);

